



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000010-31.2015.815.0000.

Origem : *5ª Vara da Comarca de Patos.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
1º Apelante : *Antônia Abirânia Medeiros da Silva.*
Advogado : *Damião Guimarães Leite.*
2º Apelante : *Município de Patos.*
Procuradora: *Danubya Pereira de Medeiros.*
Apelados : *Os mesmos.*

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ART. 2º, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. UM TERÇO DA JORNADA RESERVADO PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE. ARTS. 20, § 4º, E 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA EM PARTE DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO APELO AUTORAL E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MUNICÍPIO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167-/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação Básica do Magistério Público Estadual com base no vencimento básico do servidor.

- Julgando os embargos declaratórios opostos em face daquele acórdão, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, somente seria devido a partir do julgamento definitivo da ação, que se deu em 27 de abril de 2011.

- O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos ser realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior.

- Aplicando-se a regra de proporcionalidade à carga horária cumprida pela autora, infere-se que os valores percebidos ultrapassaram os pisos salariais fixados anualmente para a categoria, não havendo que se cogitar, assim, em diferenças a serem ressarcidas à promovente.

- É de observância obrigatória do Município a regra federal que define a jornada do trabalho dos docentes da educação básica, reservando o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária para a dedicação às atividades extraclasse. Entrementes, a desobediência de tal disposição não autoriza o pagamento de hora extra, por não se tratar da realização de labor além da carga horária paga.

- Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, conforme o disposto no *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do Município e negar provimento à apelação da demandante, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelações Cíveis** interpostas por **Antônia Abirânia Medeiros da Silva** e pelo **Município de Patos** contra sentença (fls. 223/227), proferida pelo Juízo da 5ª Vara da

Comarca de Patos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela primeira apelante, nos autos da **“Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para atividade extraclasse com pedido de antecipação de tutela”**.

Contam os autos que a autora ajuizou a referida ação em desfavor do Município apelante, alegando, em síntese, ser servidora pública municipal e profissional do magistério público da educação básica, integrante do quadro de servidores públicos do réu.

Afirma que a Lei Federal n.º 11.738/08 instituiu o piso salarial profissional nacional aos professores do magistério público da educação básica, o que não está sendo cumprido pelo requerido. Referiu que, no julgamento da ADI 4167, o STF definiu que o piso nacional corresponde ao vencimento e não sua remuneração.

Discorreu acerca do direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse, desde janeiro de 2009, conforme art. 2º, §4º, da Lei 11.738/2008, devendo o tempo não concedido ser indenizado como hora extra, pois realizou avaliações, estudos e planejamento além da jornada de trabalho sem a devida remuneração.

Requeru a concessão de liminar para que o requerido implantasse, imediatamente, no seu contracheque o piso nacional correspondente a R\$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), bem como implementasse o terço para atividades extraclasse. Pediu ainda, ainda, que fosse deferida tutela antecipada para que fosse bloqueado o valor devido pela edilidade à promovente, devidamente corrigida, a contar de janeiro de 2009. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação do requerido ao pagamento: a) das diferenças vencidas e não pagas desde janeiro/2009 até a efetiva implementação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora; b) do equivalente a 1/3 da jornada para atividade extraclasse retroativo a janeiro de 2009, quando da implementação do direito, como hora extra, bem como a suportar os ônus sucumbenciais.

Citado, o réu apresentou contestação nas fls. 26/29, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o valor recebido pela autora como vencimento básico para 25 (vinte e cinco) horas é superior ao piso nacional. Quanto ao segundo pedido, sustentou que a autora não faz jus à indenização de horas extras em razão das atividades desempenhadas fora de sala de aula, pois o piso salarial pago já remunera todo o labor desempenhado.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional pleiteada pelos litigantes, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O promovido interpôs apelação cível (fls. 178/183), requerendo a modificação do julgado, por entender que a condenação do Município ao pagamento de 6,6 horas de atividades extraclasse, quando apenas 5 (cinco) são efetivamente dedicadas a tais atividades, enseja enriquecimento ilícito por parte da autora.

A demandante, por sua vez, interpôs recurso apelatório, às fls. 185/193, que não fora recebido pelo juízo singular, ante a sua intempestividade (fls. 194).

Em decisão de fls. 215/220 esta relatoria, de ofício, anulou a sentença, já que proferida em flagrante vício decisório, tendo em vista que deixou de apreciar um dos pedidos contidos na exordial, situação que revelou seu caráter *citra petita*.

Em nova sentença (fls. 223/227), o magistrado *a quo*, decidindo a querela, consignou os seguintes termos na parte dispositiva:

“Julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o promovido ao cumprimento das seguintes obrigações:

1 - de fazer: implantação do piso nacional do magistério no vencimento básico da parte autora, com reconhecimento e implementação do terço (1/3) das atividades extraclasse, na proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais em relação às 40 horas-aula de referência;

2 – dar dinheiro: pagar a diferença em relação ao que deveria ser pago desde abril de 2011, respeitada a proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais em relação às 40 horas-aula de referência do piso nacional do magistério.

Em decorrência, indefiro os pedidos de:

3 – pagamento do terço (1/3) da jornada de trabalho, relativo às atividades extraclasse, na forma de horas extras, por falta de amparo normativo (legal);

4 – indeferir o pedido de comunicação a Procuradoria-Geral de Justiça, posto que só a discussão jurisprudencial sobre o tema autoriza a ilação de que, em princípio, descabe a aplicação da Lei 8429/92.

Sobre o valor encontrado (item 2) incidirão juros de mora de 1% ao mês da citação (art. 219, do CPC e 406, do CC) e correção monetária pelo INPC do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81), vez que declarada a inconstitucionalidade, sem efeito ripristinatório, do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (ADI's 4357, 4425, 4400, 4372, todas do DF).

Fazenda Pública isenta de custas. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação pelas promovidas sucumbentes (art. 20, §3º, do CPC)”.

A parte promovente interpôs Apelação (fls. 229/235), aduzindo, em síntese, que a estipulação de apenas 1/3 da jornada em atividades

extraclasse fere a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, bem como que o pagamento do piso salarial do magistério se trata apenas de vencimento, e não de remuneração. Ainda, alega que a lei inclui jornadas menores que 40 (quarenta) horas, assim como é devido o pagamento de 05 (cinco) horas extras semanais.

Inconformado, o Município de Patos interpôs Recurso Apelatório (fls. 236/243), em cujas razões defende que “*não é razoável nem proporcional condenar o apelante ao pagamento de 6,6 horas de atividades extraclasse, quando apenas 5 horas são dedicadas a tais atividades*”. Afirma que a decisão viola o princípio do enriquecimento sem causa. Ressalta que, mesmo se considerando a jornada em 26,6 horas semanais, o salário que a edilidade paga aos servidores é suficiente à remuneração proporcional ao piso nacional, uma vez que é paga acima dos valores estipulados por lei.

Impugna ainda a aplicação de juros e correção monetária contra a Fazenda Pública, afirmando que o correto valor a se observar é o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Insurge-se, por fim, quanto ao ônus de sucumbência, asseverando ter sido distribuído de forma equivocada entre as partes. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para o fim de afastar a obrigação de pagar.

Apesar de intimadas, as partes recorridas não apresentaram contrarrazões (fls. 246v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e dos apelos, passando à análise conjunta de seus fundamentos, haja vista o entrelaçamento de seus objetos.

Como relatado, o caso dos autos tem como objetivo reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida em demanda cuja questão se cinge à aplicação da Lei 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/2008, regulando o disposto na alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou o valor inicial a ser considerado como piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Transcrevo abaixo as disposições normativas relevantes para o deslinde da causa:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação

básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(...)

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

(...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.”

(...)

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será

atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.” (grifo nosso).

Registre-se que a mencionada Lei Federal teve sua validade questionada, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167-DF, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o v. acórdão recebido a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035**

Nesse contexto, conforme se infere dos supracitados dispositivos legais, em consonância com o que restou decidido pela Suprema Corte, a fixação do piso tomou como base o vencimento, e não remuneração global.

Ademais, restou consolidado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de vencimento para os profissionais da educação básica **que cumprem uma carga horária de 40 horas/aula semanais**. Portanto, em consequência, aqueles servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a estabelecida na lei, devem receber os vencimentos de forma proporcional, a partir de janeiro de 2009.

Outrossim, cabe salientar que o Pretório Excelsior, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão acima ementado, modulou os efeitos da decisão de mérito, **assentando que a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011, ressaltando que, até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público.**

Dessa forma, o pagamento do piso à categoria, com base no vencimento, somente passou a ser obrigatório a partir da mencionada data, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

(...)

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa

Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013) (grifo nosso).

No caso em testilha, verifica-se que a autora está sujeita a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme afirmado pelo ente promovido em sua peça de defesa e confirmado pela autora na petição de fls. 118/120.

Assim, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no §3º do art. 2º da referida Lei.

A propósito, este é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/ 2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei Municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05

horas outras para atividades extraclasse. [...]” (TJPB; AC 018.2012.000760-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2013; Pág. 25). (grifo nosso).

“AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL. PISO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

Se o servidor do magistério estadual desempenha carga horária inferior às 40 (quarenta) horas semanais previstas no diploma federal, o piso do correspondente vencimento deve ser proporcional ao número de horas laboradas. Inteligência do §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08. (...). (TJMG; AC-RN 1.0024.12.130936-3/001; Relª Desª Sandra Fonseca; julg. 01/10/2013; DJEMG 11/10/2013). Nos termos do art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.” (TJPB; ROF 018.2011.003095-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/11/2013; Pág. 19). (grifo nosso).

Nessa trilha, observada a aludida proporcionalidade (25 horas semanais), bem como os valores do piso para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) em seu sítio eletrônico, a demandante faria jus a uma **remuneração** total não inferior a R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2009; R\$ 640,42 (seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) no ano de 2010, e R\$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) no ano de 2011. Registre-se que, a partir de 27 de abril de 2011, este valor (R\$ 741,87) deve ser considerado apenas em relação ao **vencimento-base**, sem o cômputo das demais vantagens a que faz jus.

Considerando-se, ademais, o piso nacional de 40 horas fixado, em 2012, no montante de R\$ 1.451,00 e, em 2013, na quantia de R\$ 1.567,00, o equivalente a 25 (vinte e cinco) horas semanais de jornada perfaz a quantia de R\$ 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 979,37 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Diante do quadro acima esposado, analisando os documentos carreados aos autos, especialmente os documentos de fls. 79/116, infere-se que a remuneração total da demandante, até abril de 2011, ultrapassou os valores anuais do piso salarial supracitados. Do mesmo modo, após tal data, quando o piso passou a ser fixado com base no vencimento, a requerente permaneceu percebendo valores acima do piso, não havendo que se cogitar, assim em diferenças a serem ressarcidas à autora, ao contrário do que restou decidido pelo magistrado de base.

Quanto ao pedido de implementação de 1/3 da jornada para atividade extraclasse prevista, no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, tenho que a sentença *a quo* merece ser mantida em parte, já que a implementação do terço das atividades extraclasse deverá se dar na proporcionalidade das horas efetivamente trabalhadas, ou seja, 25 horas semanais e não na proporção de 26,6 horas-aula semanais, conforme fixado pelo magistrado de base.

Sobre o tema, dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §4º, *in verbis*:

“§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Oportuno lembrar, conforme já asseverado em linhas anteriores, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4167/DF, decidiu pela constitucionalidade da mencionada regra.

Portando, dúvidas não há de que o Município deverá assegurar aos docentes um período da carga horária reservado a estudos, planejamento e avaliação, em obediência ao disposto no art. 67, inciso VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Do mesmo lado, não se pode olvidar que o tempo destinado a atividades extraclasse deve ser devidamente remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito pelo ente municipal.

Do que se pode extrair dos autos, infere-se que a edilidade promovida assegurou aos professores do ensino básico que, das 25 (vinte e cinco) horas semanais da jornada, 20 (vinte) horas sejam destinadas à sala de aula e 5 (cinco) a atividades extraclasse. Contudo, observa-se que o referido período está em dissonância ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §4º, ou seja, à reserva de 1/3 da carga horária para as atividades extraclasse e 2/3 para sala de aula.

Em que pese tal conclusão, tenho que a diferença entre as horas trabalhadas em sala de aula e o limite máximo de dois terços da jornada não tem o condão de ampliar a jornada semanal para 26,6 (vinte e seis) horas, conforme decidido, nem tampouco poderá ser remunerada como horas extras, como bem decidiu o magistrado *a quo*, haja vista não se tratar da realização de labor além da carga horária paga, não havendo caracterização de jornada

extraordinária.

Com efeito, a melhor exegese do dispositivo em apreço indica que deve haver uma divisão na carga horária semanal entre atividades didáticas em sala de aula e atividades extraclasse. Entretanto, o desrespeito à mencionada divisão não leva à ilação de que o docente fará jus ao pagamento de horas extras, porquanto, frise-se, não houve aumento da duração do trabalho. Nesse ponto, andou bem o juízo de primeiro grau.

Sobre o tema, o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS ATIVIDADE (EXTRACLASSE).

Não é possível aferir violação literal do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, uma vez que o dispositivo não determina o pagamento de horas extras no caso de concessão a menor do tempo de atividade extraclasse previsto na lei. Esclareça-se, ademais, que a jurisprudência da Corte é no sentido de que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, pois não há em tal dispositivo nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse. Agravo de instrumento conhecido e não provido .”

(TST - AIRR: 10225120125090017 1022-51.2012.5.09.0017, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

De outro vértice, considero que a implantação da reserva de 1/3 da carga horária do professor para atividades extraclasse, que consistem em preparação de aulas, provas, reuniões pedagógicas, dentre outras, é medida que se impõe, ante a clara disposição legal neste sentido, bem como a comprovada desobediência do Município no cumprimento desta medida. Todavia, diferentemente do que restou decidido em primeiro grau, a implementação do terço das atividades extraclasse deverá se dar na proporcionalidade das horas efetivamente trabalhadas (25 horas semanais) e não na proporção de 26,6 horas-aula semanais, conforme fixado pelo magistrado de base.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO - LEI FEDERAL 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI 4167/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI 4167 - EFICÁCIA DO PISO A PARTIR DE 27 DE ABRIL

DE 2011 - VALOR PAGO INFERIOR AO PISO - DIFERENÇAS DEVIDAS - COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTA PELA LEI Nº 11.738/2008 - ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E ATIVIDADES EXTRACLASSE, À RAZÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) E 1/3 (UM TERÇO), RESPECTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/DF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/08, o piso salarial aplica-se a todos os entes da federação e corresponde ao vencimento do servidor e não à remuneração global.

- O piso salarial somente se tornou eficaz, no entanto, a partir de 27/04/2011, conforme decisão do Excelso Pretório em sede de Embargos de Declaração na ADI 4167/DF.

- O piso salarial deve observar proporcionalidade com a carga horária a que se submete o professor, conforme disposto no art.2º, § 3º da Lei 11.738/08.

- Comprovado que o vencimento pago à parte é inferior ao piso, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento das diferenças.

- **A Administração Pública deve dar efetividade ao § 4º, do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, assegurando ao professor de sua rede de ensino o cumprimento da jornada de trabalho na forma ali estabelecida.**

- Sentença reformada em parte no reexame necessário.

- *Recurso prejudicado.*” (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0498.12.001496-0/001, Relatora Des. (a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/08/2013, Dje 14/08/2013). (grifo nosso)

Logo, merece ser mantido o *decisum* de primeiro grau no que concerne à adequação do modo de cumprimento da carga horária da autora, por força do disposto no art. 2º, §4º, da Lei n. 11.738/2008, todavia, na proporção das horas efetivamente trabalhadas (25 horas semanais).

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO DO MUNICÍPIO**, para **REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA**, julgando improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais referentes ao piso salarial, por ter sido observada a proporcionalidade dos valores relativos à carga horária desempenhada pela promovente (25 horas semanais). No mais, mantenho a condenação do município demandado a observar o limite máximo de 2/3 da carga horária semanal da autora para desempenho de atividades de

interação com os educandos e 1/3 para atividades extraclasse, em conformidade com as disposições do art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008, contudo tal proporcionalidade há de incidir sobre as 25 horas semanais legalmente estipuladas para o cargo que a demandante ocupa.

Em razão da reforma do conteúdo decisório e verificando a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para o réu. Os honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, serão divididos na mesma proporção, com compensação conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

O Réu está isento do pagamento das custas, na forma da lei, restando suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência a demandante, visto que a parte litiga sob o amparo da gratuidade processual.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator